

Parecer nº 47/FEAM/URA NM - CAT/2025

PROCESSO N° 1370.01.0044648/2023-90

PARECER Único nº 47/FEAM/URA NM/CAT/2025 - Recurso contra o indeferimento do Processo SLA nº 1769/2023 processo SEI nº 1370.01.0001015/2024-16.

INDEXADO PROCESSO:	AO	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental		1769/2023	Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:		Licença para ampliação de empreendimento (LP+LI+LO).	VALIDADE DA LICENÇA:

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:		PA:	SITUAÇÃO
Outorga		SEI nº 1370.01.0026073/2022-31, processo SIAM 31296/2022	Arquivada
EMPREENDEDOR:	FAZENDA BELA VISTA AGROPECUARIA LTDA	CNPJ:	41.880.710/0001-30
EMPREENDIMENTO:	FAZENDA BELA VISTA AGROPECUARIA	CNPJ:	41.880.710/0001-30
MUNICÍPIOS:	Lassance, Augusto de Lima e Buenópolis	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA	LAT/Y	17°58'17.25"S	LONG/X
44°23'35.30"O			
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
INTEGRAL	X	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL
NÃO			
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Ribeirão São Francisco
UPGRH:	SF6 – CBH Rios Jequitáí e Pacuí	Curso d'água mais próximo:	Córrego Jacu
CÓDIGO (DN 74):	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO:		
G-05-02-0	Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura		
4			
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		

Eduardo * * P., Responsável pela coordenação / elaboração dos estudos (RCA/PCA).	CR*** 5*.*1
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Auto de Fiscalização n° 88/2023	DATA: 22/09/2023

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Analista Ambiental	1.148.188-4
Jacson Batista Figueiredo	1.332.707-7
Sandoval Rezende Santos – Analista Ambiental - Jurídico	1.189.562-0
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Coordenação de Análise Técnica - CAT NM	1.182.856-3
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão - Coordenação de Controle Processual - CCP NM	0.449.172-6

1. Introdução e contexto histórico.

O referido parecer trata-se da análise de recurso do documento SEI nº 80784947, processo SEI nº 1370.01.0001015/2024-16, quanto ao indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental, para ampliação de atividade, para as fases de Licença Prévia, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO), Concomitante – LAC1, SLA nº 1769/2023, do empreendedor **FAZENDA BELA VISTA AGROPECUARIA LTDA**, na propriedade “Fazenda Bela Vista” localizada na zona rural dos municípios de Augusto de Lima, Buenópolis e Lassance. O processo de ampliação tinha o objetivo de regularizar o pleito Licença Ambiental na modalidade LAC1 (LP+LI+LO) para a regularização da atividade de Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura (G-05-02-0) com área projetada em 52,9 ha. De acordo com DN Copam nº 217/2017, o empreendimento é enquadrado em classe 4 e modalidade LAC1.

O processo 1769/2023 foi formalizado em 09/08/2023, com vistoria/fiscalização ocorrida no período de 18 a 20 de setembro de 2023 sendo que na 83ª reunião ordinária da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP), realizada no dia 19/12/2023 foi indeferido o referido processo conforme sugestão do parecer único 78/CAT/2023, documento SEI nº 78009739.

O projeto da barragem pleiteada, teria uma área inundada de 52,9 ha e volume de 2.492.667,52 m³, sendo esta inserida em propriedade rural, em que o imóvel possui área total, conforme CAR, de 27.981,13 ha sendo aproximadamente 6.782,07 ha considerada como área consolidada com atividade de silvicultura (pinus e eucalipto) em fase progressiva de substituição para cafeicultura irrigada por gotejo. A referida barragem tem o objetivo de abastecer piscinões que forneceria água ao sistema de irrigação para a cafeicultura. A área de reserva legal proposta no CAR para o empreendimento é de 9.311,9505 ha.

A fiscalização teve o objetivo de aferir inventário florestal da área a ser inundada pelo barramento e censo florestal de área para ampliação do cultivo (antiga área de silvicultura com árvores isoladas) referentes aos processos de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) SEI nº 1370.01.0033408/2023-57 e nº 1370.01.0022337/2023-20, vinculados ao referido processo de licenciamento.

O parecer único para a atividade de barragem teve a conclusão para indeferimento por inviabilidade ambiental uma vez que, após percorrer a área requerida para a intervenção, visando o diagnóstico da flora local, foi constatado em vistoria, que o local indicado nos estudos como área a ser alagada pelo barramento apresentava algumas áreas com fitofisionomia de veredas, com suas respectivas APP's. Logo, considerando essa constatação, ficou concluído que a amostra utilizada para o inventário florestal não foi representativa para a vegetação local, pois as referidas áreas com fitofisionomia de veredas, não haviam sido contempladas na amostragem.

Diante do exposto, e após a realização da vistoria e diante da confirmação, in loco, da existência de fitofisionomia de vereda e consequentemente APP de vereda, na área projetada para inundação do barramento, a equipe técnica da URA NM entende que “não há” viabilidade ambiental para o projeto do barramento, portanto o referido processo SLA nº 1769/2023 teve parecer para indeferimento.

2. Da caracterização da área pleiteada para regularização ambiental descritas no parecer único 78/CAT/2023, documento SEI nº 78009739

A licença requerida tinha o objetivo de solicitar o corte ou aproveitamento de vegetação nativa para a implantação de Barragem de Irrigação ou Perenização para Agricultura (G-05-02-0) em uma área de 52,9 hectares (15,28ha em APP e 37,62ha em Área Comum). Foi realizada no local a conferência do inventário florestal da área com vegetação nativa, projetada para a inundação com a implantação do barramento. Na ocasião da fiscalização, ocorrida à época, a área de inundação foi percorrida pelas extremidades e pelo seu interior para diagnóstico florístico e conferência de parcelas do levantamento florestal.

Conforme o Processo AIA – SEI 1370.01.0033408/2023-57 o requerimento AIA foi protocolado para a solicitação de:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – área requerida: 37,62 ha;
- Intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP – área requerida: 15,28 ha.

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), para a realização do inventário florestal foram alocadas 05 parcelas retangulares de medidas 25 m x 40 m, como amostragem, na área requerida, sendo o processamento dos dados realizado na forma de amostragem "Estratificada", adotando como critérios para a estratificação a fitofisionomia da vegetação, as características topográficas, o espaçamento, a altura e o CAP das árvores que foram consideradas.

Para avaliação do levantamento florestal da área requerida para supressão/intervenção, a mesma foi percorrida para diagnóstico florístico e conferência de parcelas do levantamento florestal. As parcelas: 02 e 05 foram localizadas e conferidas, contudo, cabe salientar que as mesmas apresentaram erros nas coordenadas apresentadas no estudo, diante do fato, **a localização somente foi possível**, devido ao fato de o consultor responsável pela elaboração do estudo estar acompanhando a equipe da Supram NM, no momento da vistoria.

Ao final da conferência das parcelas do levantamento florestal, localizadas em campo, (02 e 05), constatou-se que o método utilizado pela consultoria para “plaquear/numerar” os indivíduos arbóreos foi eficiente, bem como as medidas estavam bastante precisas.

Durante a vistoria, a área a ser alagada pelo projeto do barramento foi bastante percorrida para o diagnóstico da flora local. Ao final, ficou concluído que a amostra utilizada para o inventário florestal não foi representativa para a vegetação local, pois foram constatadas algumas áreas com fitofisionomia de veredas, não consideradas na amostragem.

Conforme a imagem a seguir, extraída do PIA, é possível verificar a locação das 05 (cinco) unidades amostrais, utilizadas para a elaboração do inventário florestal protocolado.

Imagen 01- Distribuição das Unidades Amostrais do Inventário Florestal.



Fonte: Projeto de Intervenção Ambiental (PIA)

Na imagem acima é possível verificar que as unidades amostrais foram locadas apenas a parte inicial da área requerida e, justamente na parte final, não amostrada, é que foram constatadas as áreas com fitofisionomia de veredas e suas consequentes APP's (imagem abaixo).

Imagen 02- Fitofisionomia de vereda na área de intervenção.



Fonte: Própria - CAT/URA NM

Após a realização da vistoria e diante da confirmação, in loco, da existência de fitofisionomia de vereda e consequentemente APP de vereda, na área projetada para inundação do barramento, a equipe técnica da Supram NM entende que “não há” viabilidade ambiental para o projeto do barramento, pois conforme o Decreto Estadual nº 46.336, de 16 de outubro de 2013, em seu artigo 3º, é vedado a supressão de vegetação nativa em áreas de APP protetora de veredas:

“Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.”

Conforme

Memorando.SEMAD/DATEN_nº_269/2021

(SEI_39010742)

e

Memorando

Circular_nº_14/2021/SEMAP/SURAM (SEI_39051113) segue abaixo o conceito e a caracterização das veredas para fins de aplicação da legislação ambiental:

Na legislação ambiental, as veredas se encontram conceituadas tanto no âmbito federal, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como no âmbito do estado de Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. O conceito trazido pela Lei nº 12.651, de 2012, é o seguinte: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...) XII - vereda: *fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;*

De modo similar, a Lei Estadual nº 20.922, de 2013, define as veredas:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...) XV – vereda a *fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;*

A partir das definições legais de vereda acima apresentadas, pode-se extrair os principais elementos que a caracterizam:

- a) quanto à biodiversidade: domínio típico do cerrado (savana); presença da espécie arbórea Mauritia flexuosa (Buriti); presença de espécies arbustivo- herbáceas;
- b) quanto ao meio físico: presença de solo hidromórfico e presença de afloramento de lençol freático na superfície.

Portanto, a caracterização da vereda, para fins de aplicação da legislação ambiental, está intimamente relacionada à presença de solos hidromórficos, como Gleissolos e Organossolos. Nos locais onde o lençol freático se apresenta mais próximo à superfície, sob condições de maior hidromorfismo, na região do fundo (no talvegue), ocorrem Organossolos e à medida que o lençol freático fica mais profundo, nas regiões das bordas e meio, aparecem os Gleissolos.

Conforme Sistema Brasileiro de Classificação de Solos, os Gleissolos são solos constituídos por material mineral com horizonte glei iniciando-se dentro dos primeiros 50 cm a partir da superfície do solo, ou a profundidade maior que 50 cm e menor ou igual a 150 cm desde que imediatamente abaixo de horizonte A ou E ou de horizonte hístico com espessura insuficiente para definir a classe dos Organossolos. Não apresentam horizonte várzea em posição diagnóstica para Vertissolos ou textura exclusivamente areia ou areia franca em todos os horizontes até a profundidade de 150 cm a partir da superfície do solo ou até um contato lítico ou lítico fragmentário. Horizonte plânico, horizonte plintico, horizonte concrecionário ou horizonte litoplínico, se presentes, devem estar à profundidade maior que 200 cm a partir da superfície do solo.

Os solos desta classe encontram-se permanente ou periodicamente saturados por água, salvo se artificialmente drenados. A água permanece estagnada internamente ou a saturação é por fluxo lateral no solo. Caracterizam-se, assim, pela forte gleização, em decorrência do regime de umidade redutor, virtualmente livre de oxigênio dissolvido, em razão da saturação por água durante todo o ano, ou pelo menos por um longo período, associado à demanda de oxigênio pela atividade biológica. O processo de gleização implica na manifestação de cores acinzentadas, azuladas ou esverdeadas, devido à redução e solubilização do ferro, permitindo a expressão das cores neutras dos minerais de argila, ou ainda a precipitação de compostos ferrosos.

Em relação ao segundo elemento de caracterização das veredas, as espécies da flora encontradas nestes ambientes são predominantemente de hábito herbáceo-subarbustivo em todas as zonas de umidade, e a palmeira Mauritia flexuosa (Buriti) ocorre, em geral, na parte mais alagada. Essa palmeira é indicadora dos ambientes de vereda e possui elevada importância ecológica, sendo utilizada como fonte de alimento e local de abrigo da fauna.

As veredas são um subsistema típico do Cerrado Brasileiro, que apresentam peculiar importância para o equilíbrio geoecológico deste bioma, pois protegem nascentes, as quais garantem o abastecimento hídrico de cursos d'água. Esses ambientes são responsáveis pela manutenção dos processos hidrológicos de forma equilibrada, pelo fluxo de água lento e permanente, pela manutenção do clima e microclima, e da qualidade da água, sendo de fundamental importância para a sustentabilidade dos rios. Eles funcionam como áreas de dessedentação, alimentação, abrigo e reprodução de animais terrestres e aquáticos.

No que diz respeito à preservação de veredas no estado de Minas Gerais, o § 7º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais considera as veredas como patrimônio ambiental do Estado e determina que sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Visando à proteção destes espaços, de alto valor ecológico, o Código Florestal definiu uma faixa de área de preservação permanente - APP em seu entorno, fixada em cinquenta metros.

Conforme art. 8º da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O art. 9º, da mesma Lei, estabelece como APP de vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros a partir do término da área de solo hidromórfico.

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

(...)

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

3. Do recurso

3.1 –Das argumentações demonstradas no recurso

Consta no recurso a manifestação do empreendedor de que “não concordando com o diagnóstico apresentado pelo órgão ambiental, a empresa contratou um estudo detalhado visando caracterizar de forma detalhada e, por profissionais de referência no assunto, as fitofisionomias existentes na área do barramento. Esse estudo concluiu, em suma, que a área do empreendimento possui potencial para veredas, contudo, a área prevista para a instalação do barramento não possui tais características”.

Assim, o recurso, segundo o empreendedor, buscará demonstrar: “(i) o não enquadramento da área prevista para instalação do barramento como sendo de veredas; (ii) a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente, em razão da área não ser tecnicamente caracterizada como veredas; e (iii) o interesse social da atividade pretendida, requerendo-se, ao final, a reconsideração da decisão que indeferiu o processo de licenciamento ambiental da Fazenda Bela Vista”.

3.1.1 - Do não enquadramento da área prevista para instalação do barramento como sendo de veredas

Segundo o empreendedor é “importante rememorar que as veredas se encontram conceituadas tanto em âmbito federal, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como no âmbito do estado de Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013”.

O empreendedor por meio de revisão de “bibliografia aduz que a fitofisionomia das Veredas é marcada por dois níveis vegetativos distintos, (i) gramíneo e herbáceo, com agrupamento mais ou menos densos”. “O outro é (ii) arbóreo com a constante presença da palmeira arbórea Buriti (*Mauritia flexuosa*), com vegetação densa em meio ao solo encharcado, que assume aspecto pantanoso nas proximidades da calha”.

Nessa revisão bibliográfica informa ainda em que “se tratando dos aspectos hidrológicos, a Vereda pode ser descrita como um ambiente de drenagem superficial, com caminhos de água estreitos, mal definidos e intermitentes.

Os solos em Veredas são influenciados pelo hidromorfismo, formando principalmente os Organossolos. O hidromorfismo confere ao solo a cor acinzentada resultante do intenso processo de gleização (BISPO et al., 2011). **O ambiente de veredas pode ser dividido em três: domínios de características pedogenéticas, vegetação e topográfica**. (Grifo nosso)

O empreendedor afirma que “embora todas as Veredas apresentem a palmeira buriti *Mauritia flexuosa* (ou *Mauritia vinifera*) como o único elemento arbóreo destacado entre plantas de porte baixo, a simples

presença do buriti não caracteriza uma vereda, visto que a espécie pode estar presente em matas de galeria ou ciliares, que bordejam os cursos d'água (Felfili et al. 2001), ou em formações chamadas "palmeirais" - no caso, buritizais (Ribeiro & Walter 1998), que têm composição botânica e estrutura particulares. Neste cenário, é importante observar de forma estrita os critérios estabelecidos nas normativas para que uma determinada área seja devidamente considerada como vereda, evidenciando a importância da conformidade com as disposições legais na interpretação e aplicação das normas ambientais concernentes a esses ecossistemas. Desta forma, após a suposta identificação da existência de fitofisionomia de vereda na área projetada para inundação do barramento, a empresa contratou a empresa MPFlora Consultoria Ambiental para elaboração de estudo técnico visando caracterizar de forma detalhada as fitofisionomias existentes na área prevista para a instalação do barramento".

O empreendedor apresentou junto ao recurso o estudo denominado "Caracterização das fitofisionomias na área do Projeto da Barragem de Perenização" elaborado pela MPFlora, concluiu que, em que pese a área do empreendimento apresentar potencial para veredas, a área do barramento não apresenta tais características, conforme será demonstrado. Para a caracterização da área foram utilizadas as informações dos Sistemas de Informações Geográficas convencionalmente utilizadas (WEB-GIS) como extraídas da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-IDE-SISEMA.

Visando realizar uma análise com os instrumentos e ferramentas disponibilizadas pelo Estado como forma de apresentar uma consistência lógica sem viés e certificando a integridade e qualidade dos dados, foram utilizadas tais plataformas de WEB-GIS, disponíveis de forma gratuita e abrangente.

De acordo com o Inventário Florestal (2009) extraído do IDE SISEMA, a área da Fazenda Bela Vista (poligonal em azul), apresenta seus fragmentos de vegetação nativa mapeados como possuindo as seguintes fitofisionomias e silvicultura: Cerrado, Campo, Campo Cerrado, Campo Rupestre, Floresta Estacional Semideciduosa Montana, Eucalipto, Pinus, além de áreas de veredas"

3.1.2 Da possibilidade de intervenção em área de preservação permanente ("APP")

O empreendedor informou que "o Código Florestal Brasileiro, regido pela Lei Federal n. 12.651/2012, e o Decreto Estadual n. 46.336/2013, que regulamenta a Lei Estadual n. 20.922/2013, estabelecem as diretrizes para a intervenção em áreas de preservação permanente ("APP"). A Lei Federal n. 12.651/2012, em seu artigo 80, estabelece que a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente ("APP") poderá ocorrer nas situações de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental".

No recurso o empreendedor informa ainda que "o artigo 12 da Lei Estadual n. 20.922/2013 dispõe que a intervenção em APP pode ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos casos de utilidade pública, interesse social, ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 12- A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)

No recurso o empreendedor informa que "na mesma linha, também é observada por meio do Decreto Estadual n. 46.336/2013, que regulamenta a Lei Estadual n. 20.922/2013, ao determinar, em seu artigo 3º, que":

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. (grifo nosso)

No caso em comento, e considerando o previsto no relatório técnico elaborado pela MPFlora, tem-se que, ao contrário do que alega o órgão ambiental em seu Parecer de Vistoria, a área onde está prevista a instalação/construção do barramento para irrigação **não possui potencial para veredas**. (Grifo nosso) Por sua vez, o artigo 3º, da Lei Federal n. 12.651/2012, explicita que são consideradas atividades de interesse social, entre outras, as instalações necessárias à captação e Condução de água, bem como de efluentes tratados, para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade,

O empreendedor no recurso informa ainda que “a legislação mineira, além de adotar tais consideração nos mesmos termos, destaca-se ao incluir como de interesse social a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água. Vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II -de interesse social:

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

f) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água”;

O empreendedor alega ainda que “neste contexto, acerca do interesse social do empreendimento Fazenda Bela Vista, é importante destacar que este possui um grande potencial socioeconômico, visto que o projeto Bela Vista tem por objetivo, em uma primeira fase de implantação, o plantio de 3.000 hectares de café irrigado do tipo arábica. Localizada na Serra do Cabral, a fazenda possibilitará o desenvolvimento das cidades do entorno e se tornará um dos principais polos cafeeiros de Minas Gerais. A previsão de plantio é de 500ha por ano ao longo dos 6 anos de projeto (fase 1). Após a implantação total serão gerados 300 empregos fixos (rurais, tratoristas, mecânicos, administrativo, etc.) e mais de 380 temporários (colheita), além das centenas de empregos indiretos gerados. A previsão de mais de R\$ 600 milhões de reais gerados em 10 anos de projeto, além de um investimento de mais de 370 milhões entre máquinas, equipamentos, infraestrutura e plantio. O projeto inclusive foi objeto de discussões junto ao Invest Minas entre os meses de junho a dezembro de 2023, dada a sua relevância para o setor e para a sociedade no entorno.

Assim, apesar das nuances terminológicas presentes em cada instrumento normativo, tanto na legislação federal, quanto na estadual, entende-se que os barramentos para reservação de água destinados à agricultura irrigada - tal como é o caso da Fazenda Bela Vista, podem ser reconhecidos como atividades de interesse social, sendo passível de autorização para intervenção em APP pelo órgão ambiental.

Além disso, mister reforçar que a empresa apresentou todos os estudos previstos em norma para a viabilidade do empreendimento, destacando entre eles o EIA/RIMA, PCA, estudo de critério locacional, tendo este indicado de forma clara que para a construção do barramento foi considerada área de menor impacto ambiental, e demais estudos com ações mitigatórias”.

3.1.3 –Dos pedidos

O empreendedor por fim no recurso indica que “ante o exposto, e considerando que:

1. a área prevista para o barramento não se enquadra em APP de veredas;
2. o empreendimento pode ser juridicamente enquadrado como interesse social; e
3. foram apresentados todos os estudos previstos em norma, inclusive estudo de alternativa locacional indicando que o local escolhido é o considerado como o de menor impacto ambiental,

Requerer-se o acolhimento deste RECURSO ADMINISTRATIVO, declarando a improcedência e a reconsideração do indeferimento do PARECER ÚNICO (PU) nº78/FEAM/ URA NM/CAT NM/2023, bem como que seja reanalizado o requerimento de autorização para intervenção em área de preservação permanente e a continuidade na análise do processo de licenciamento para a instalação do barramento para irrigação.

Por fim, apresenta o comprovante de recolhimento da integral da taxa de expediente prevista no inciso IV do art. 46 do Decreto n. 47.383/20185, para conhecimento e análise do pleito”.

4. Da análise técnica do recurso

É oportuno destacar que a análise do referido processo foi baseada no tripé da sustentabilidade (ambiental, social e econômico) com vistas a analisar a viabilidade e o impacto positivo do projeto. Essa abordagem considera não apenas os aspectos sociais e econômicos, mas também com igual importância os aspectos ambientais e legais com foco no equilíbrio para culminar no desenvolvimento sustentável do

empreendimento.

Assim, quando no recurso o empreendedor descreve a importância dos aspectos sociais e econômicos ressalta-se que estes foram considerados no processo como impactos positivos para a região próxima ao empreendimento, tendo em vista o EIA/RIMA da Fazenda Bela Vista. Contudo, considerando os aspectos ambientais, conforme já descrito no PU 78/FEAM/URA NM - CAT/2023, baseado em fiscalização *in loco* e documentação anexada ao processo à época, e considerando a área de 52 ha da barragem, a ser inundada, os estudos não refletiam a realidade do local que culminou na conclusão da equipe para o indeferimento do processo.

Cabe ressaltar que o recurso indicou que iria demonstrar os seguintes itens: “*(i) o não enquadramento da área prevista para instalação do barramento como sendo de veredas; (ii) a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente, em razão da área não ser tecnicamente caracterizada como veredas; e (iii) o interesse social da atividade pretendida, requerendo-se, ao final, a reconsideração da decisão que indeferiu o processo de licenciamento ambiental da Fazenda Bela Vista*”.

Contudo, foi abordado somente dois itens “*o não enquadramento da área prevista para instalação do barramento como sendo de veredas*” e “*da possibilidade de intervenção em área de preservação permanente (“APP”)*” nesse último aborda também sobre interesse social do barramento.

A seguir análise técnica de cada item pontuado no recurso:

4.1 - Quanto ao “não enquadramento da área prevista para instalação do barramento como sendo de veredas”

Para discussão deste item foi apresentado no recurso uma revisão bibliográfica de conceitos e descrições sobre veredas.

Foi juntado ao recurso, um novo estudo que não havia sido apresentado à época da análise do processo, denominado “Caracterização das fito fisionomias na área do Projeto da Barragem de Perenização”. Este estudo foi elaborado pela MPFlora, que concluiu, que a área do barramento não apresenta características de vereda. Para a caracterização da área o estudo baseou-se nas informações dos Sistemas de Informações Geográficas convencionalmente utilizadas (WEB-GIS) como extraídas da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-IDE-SISEMA.

Quanto a essa primeira análise apresentada pelo estudo temos a informar que a análise na plataforma do IDE-SISEMA trata-se de uma análise com dados secundários, que permitem ao empreendedor uma orientação inicial, para que o mesmo aprofunde a aferição da área por meio de dados primários. Em resumo, considerando a escala da IDE-SISEMA, que é baseado em dados oficiais, não é possível a nível local, afirmar se a área possui ou não fitofisionomia de vereda sem a realização de busca ativa em campo de elementos primários que definam, de fato, se a área possui características ou não de vereda.

Cabe ressaltar que no próprio recurso foi informado que “*os solos em Veredas são influenciados pelo hidromorfismo, formando principalmente os Organossolos. O hidromorfismo confere ao solo a cor acinzentada resultante do intenso processo de gleização (BISPO et al., 2011). O ambiente de veredas pode ser dividido em três: domínios de características pedogenéticas, vegetação e topográfica*

(Grifo nosso)

Ou seja, o próprio recurso alega a importância da definição das *características pedogenéticas, vegetação e topográfica*, que para o caso concreto há a necessidade de dados primários que não foram apresentados no estudo juntado ao recurso para identificação de veredas. Cabe ressaltar que a aferição da baixa representatividade dos dados primários foi possível somente na conferência, *in loco*, do inventário florestal apresentado no pedido de AIA do processo SEI nº 1370.01.0033408/2023-57. Após a vistoria foi possível concluir que o estudo apresentado estava incompleto, pois não cobriu toda a área pleiteada para intervenção do barramento em análise, considerando a existência de fitofisionomia não contemplada.

O recurso apresentado baseou-se fortemente na análise de imagens e informações oriundas de Sistemas de Informação Geográfica (GIS), Modelos Digitais de Elevação (MDE), MapBiomas, Inventário Florestal e ZEE-MG para justificar a ausência de vereda na área da bacia hidráulica projetada. Contudo, conforme já mencionado o Inventário Florestal anexado ao pedido de AIA, que se baseou em captura de dados primários local, não conseguiu confirmar se a área possuía ou não vereda, pois não amostrou a área total do empreendimento e suas diferentes nuances de flora, o que motivou o indeferimento do processo. Ademais, a metodologia utilizada no estudo anexado ao recurso é insuficiente e inadequada para o diagnóstico ambiental de veredas, por diversos motivos:

- MDEs são limitados na identificação de feições planas e zonas úmidas com baixa declividade, típicas de veredas;
- Os MDEs não detectam condições edáficas e hidromórficas fundamentais para a caracterização de veredas, como a presença de solos com teores elevados de ferro reduzido (Fe^{2+}), colorações acinzentadas, gleização e acúmulo de matéria orgânica;
- A vegetação típica de veredas, com presença de Buriti (*Mauritia flexuosa*) e gramíneas hidrófilas, não pode ser confirmada por imagens de satélite com resolução limitada ou **análises macroespaciais sem validação de campo e análise de solos**. (Grifo nosso)

Assim, cabe demonstrar que no estudo anexado ao recurso fundamenta-se em:

- Modelos espaciais e cartográficos (MapBiomas, Inventário 2009, IDE-SISEMA e ZEE);
- Com base no IDE-SISEMA há ausência de fitofisionomia de vereda;
- Suposta ausência de vegetação típica na área do barramento.

Considerações quanto o estudo apresentado:

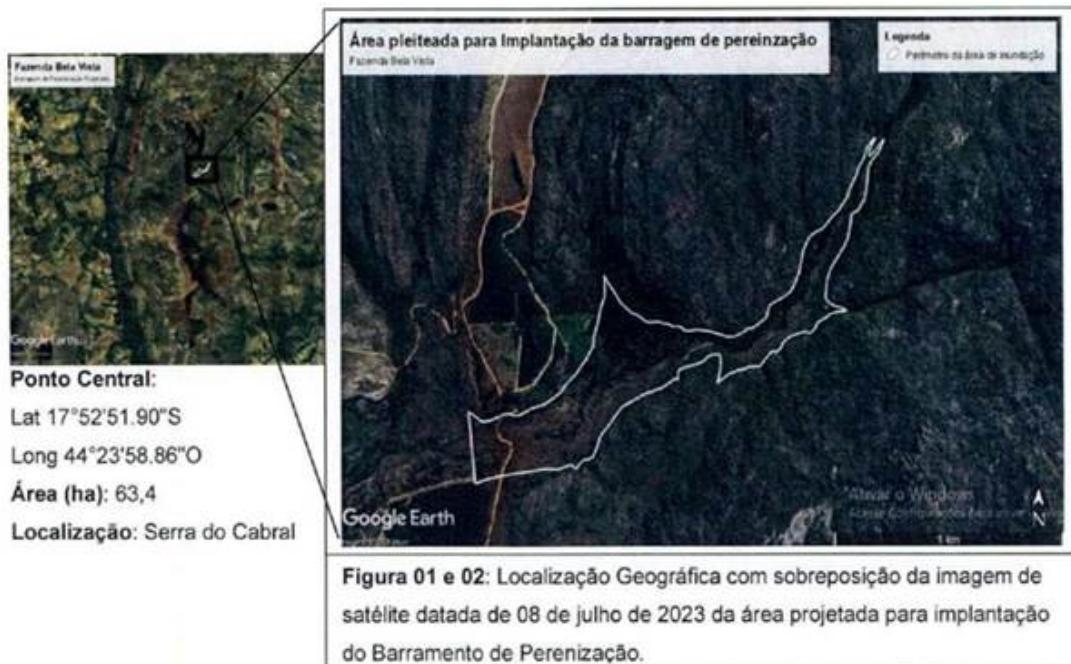
- Cartografias antigas (ex. Inventário de 2009) possuem baixa resolução temática e não são instrumentos conclusivos para diagnóstico de campo;
- O uso de ferramentas como IDE-SISEMA, embora institucionalmente relevantes, não substitui análise de solo e vegetação *in loco*;
- O próprio estudo anexado ao recurso reconhece potencial para vereda, o que exige cautela e aplicação do princípio da precaução ambiental, conforme a legislação brasileira;
- A ausência de análise de ferro Fe^{2+}/Fe^{3+} e de matéria orgânica não permite que o estudo anexado ao recurso valide a não presença de vereda na área do barramento;
- A literatura técnica e as normas da Resolução CONAMA n.º 428/2010 exigem diagnóstico integrativo, especialmente quando há indícios de presença de veredas.

Da análise do estudo elaborado pela empresa MPFlora temos:

Segundo o estudo, o mesmo baseou-se na necessidade de se fazer um diagnóstico em que “*o empreendimento buscou realizar um estudo detalhado visando caracterizar a área de intervenção através de diferentes profissionais, e até mesmo a revisão se a área em questão se trata de um ambiente de Vereda pelos conceitos definidos na literatura científica e ambiental. Desta forma, buscou-se profissionais com mestrado na área e de referência, que pudesse trazer uma melhor definição usando ferramentas de Sensoriamento Remoto e Geoprocessamento*”.

Como já mencionado anteriormente, o estudo apresentado pela MPFlora baseou-se em revisão de literatura das definições técnicas e legais de veredas. Além disso, “*para a elaboração do presente estudo, conforme citado no mesmo, utilizou-se como embasamento principal o trabalho de Sensoriamento Remoto e Geoprocessamento elaborados pelos Geógrafos, Bruno A. N. e Raul de M. F., Projeto de Intervenção Ambiental-PIA, o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA no. 88/2023, Sistemas de Informações Geográficas convencionalmente utilizadas (WEB-GIS), sobrevoo com Drone DJI MAVIC PRO e a definição de Vereda pela literatura científica e a legislação ambiental*”. Também compõe a equipe que elaborou o estudo o Eng. Florestal Marcelo P. B.L e Eng. Ambiental Guilherme C. L.

Imagen 03 - Ilustra a área da barragem estudada pela MPFlora.



Fonte: Estudo MPFlora anexado ao recurso

Considerando o estudo apresentado tendo como base dados do IDE-SISEMA, os solos indicados variaram de Neossolos e suas possíveis variações locais.

Quanto a fitofisionomias a área é predominantemente de cerrado, baseado nos dados do IDE-SISEMA. No estudo há a seguinte informação: “*Nota-se que não foi definido nenhum fragmento caracterizado como Vereda, mas sim, nas proximidades há existência de áreas delimitadas como veredas*”. Ou seja, baseado no inventário florestal (2009) do IDE-SISEMA há indicativo que no local do barramento não possui “vereda” mas que no entorno existem locais com veredas, deixando claro a necessidade de aferição *in loco* para caracterizar presença ou não de vereda.

Ainda baseado no IDE-SISEMA, o estudo aponta que “*segundo o Mapeamento da Cobertura e Uso da Terra (Mapbiomas- 2022) mostra que a área pleiteada para implantação da barragem de perenização é classificada como predominantemente "Formação Savânica e porções de Formação Florestal, Campo Alagado, Área Pantanosa e Mosaico de Usos", o que não se pode precisar aí que essas áreas "pantanosas" possam ser consideradas veredas, pois como já supracitado não houve conferencia in loco.*

Já quando baseado no IDE-SISEMA para a “*camada do ZEE na Camada Relevância Regional da Fitofisionomia Vereda, o estudo indica que existe a relevância delimitada para diversas veredas encontradas na propriedade, mas não para a área pretendida para o barramento*”. Este fato ocorreu uma vez que esta camada reflete a camada do inventário florestal (2009) do IDE-SISEMA com as mesmas observações relatadas anteriormente para caracterização de vereda.

Segundo o estudo para “*melhor visualizar e demonstrar que área não se trata de ambiente de vereda pelas definições já supracitadas foi realizado sobrevoo com Drone DJI MAVIC PRO*”.

As imagens a seguir são capturas do local, segundo o estudo, onde será a área inundada do barramento. Cabe ressaltar que a imagem do drone não conseguiu confirmar se a área possui ou não vereda pois não possui coordenadas geográficas, não tem nitidez em algumas das imagens. Há imagens em que é possível visualizar buriti, porém como já mencionado anteriormente a presença do buriti por si só não é indicativo que a área é vereda ou não, havendo portanto, necessidade de mais informações de campo.

Imagen 04- Imagens do sobrevoo com drone da área do barramento.



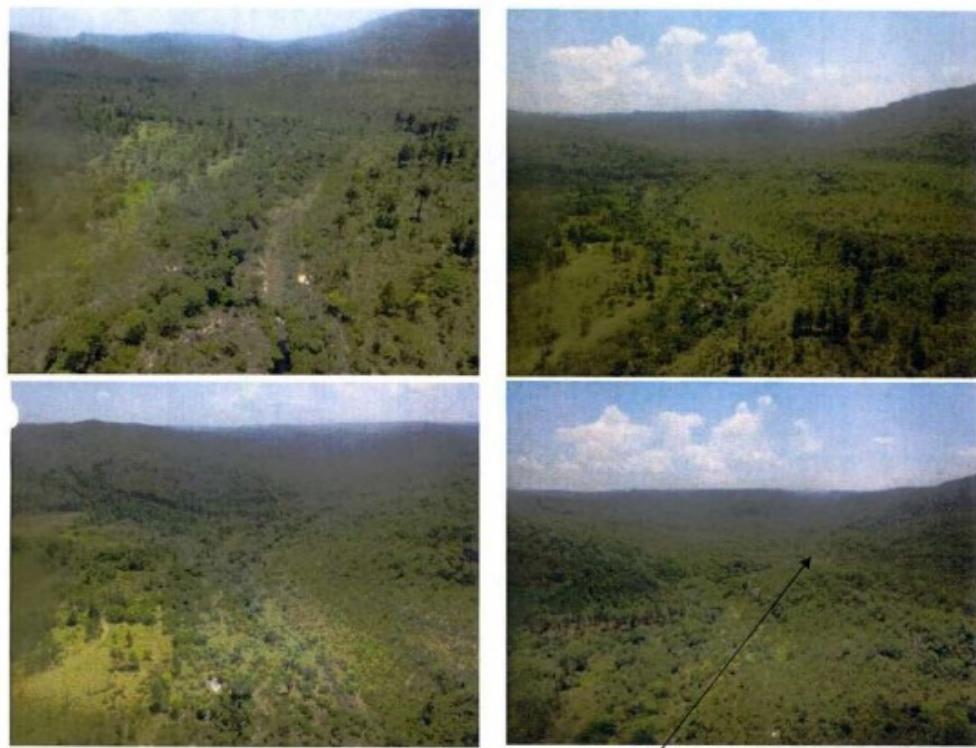
Fotos 11 a 14: Imagens da área pleiteada realizadas com Drone DJI MAVIC PRO para implantação da barragem de perenização para irrigação da cafeicultura. **Fonte:** Próprio autor.



Figura 12: Imagem de satélite sobrepondo com a área projetada para instalação da barragem com indicação dos pontos que ocorrem os poços d'água. **Fonte:** MP Flora C. Claro/MG

Fonte: Estudo anexado ao recurso.

Imagen 05- Imagem do sobrevoo com drone na área do barramento.



Fotos 15 a 18: Imagens áreas realizadas com Drone DJI MAVIC PRO da área pleiteada para implantação da barragem de perenização para irrigação da cafeicultura. **Fonte:** Próprio autor



Figura 13: Imagem de satélite sobrepondo com a área projetada para instalação da barragem e indicação do local em que ocorre maior concentração e adensamento de Buriti apresentado no Estudo de Sensoriamento Remoto e Geoprocessamento, e apontado no Auto de Fiscalização da SUPRAM-NM.

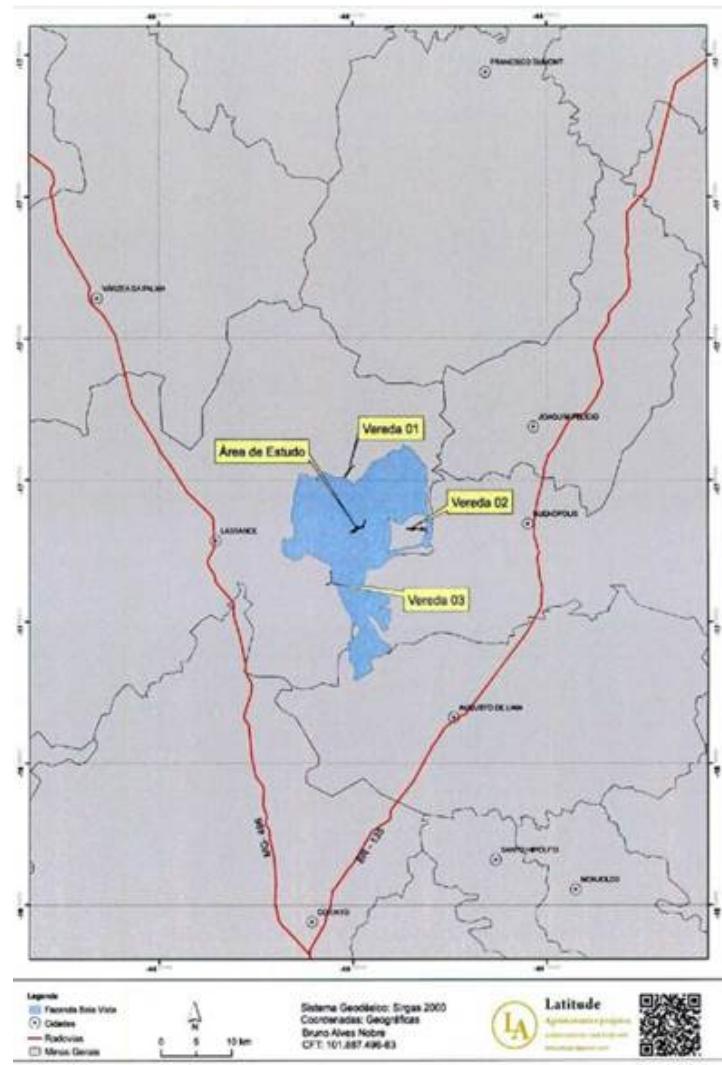
Fonte: Estudo anexado ao recurso.

O estudo da MPFlora também continha estudo por meio do sensoriamento remoto e geoprocessamento.

As imagens, segundo o estudo, “representam uma média das capturas realizadas de janeiro a agosto de 2023, oferecendo uma perspectiva consolidada desse período. No decorrer do estudo, foram desenvolvidos índices de vegetação SAVI (Índice de Vegetação por Ajuste do Solo) e índices de água normalizados NDWI (Índice de Água Normalizado)”.

No estudo informa que com o QGis foram elaborados mapas que puderam fazer uma “representação visual clara e interpretável das variações desses índices nas áreas estudadas: A área de estudo é o local escolhido para implantação do processo de perenização da cultura, e as áreas de controle que serão usadas para comparação dos ambientes são as: Vereda 01, Vereda 02 e Vereda 03. Estas áreas foram escolhidas a partir de um Buffer de 10 km a partir do centro da área de estudo, visando preservar os aspectos climáticos, pedológicos e geológicos o máximo possível para desenvolver os estudos comparativos”.

Imagen 06- Indica a localização das áreas avaliadas no estudo.



Fonte: Estudo anexado ao recurso

Considerando a imagem acima foi indicado no estudo uma comparação dos resultados do ZEE com as áreas de controle. O resultado do estudo foi que “a vereda 02 está localizada em uma área de potencial, classificada como muito baixa. A vereda 03 encontra-se em uma área de potencial muito baixo, mas com o entorno considerado de médio a muito alto potencial”. Indicou ainda que “diante destas primeiras observações, os dados do padrão ZEE-MG mostram que há **uma possibilidade de inexistência de vereda na área de estudo**”. (Grifo nosso)

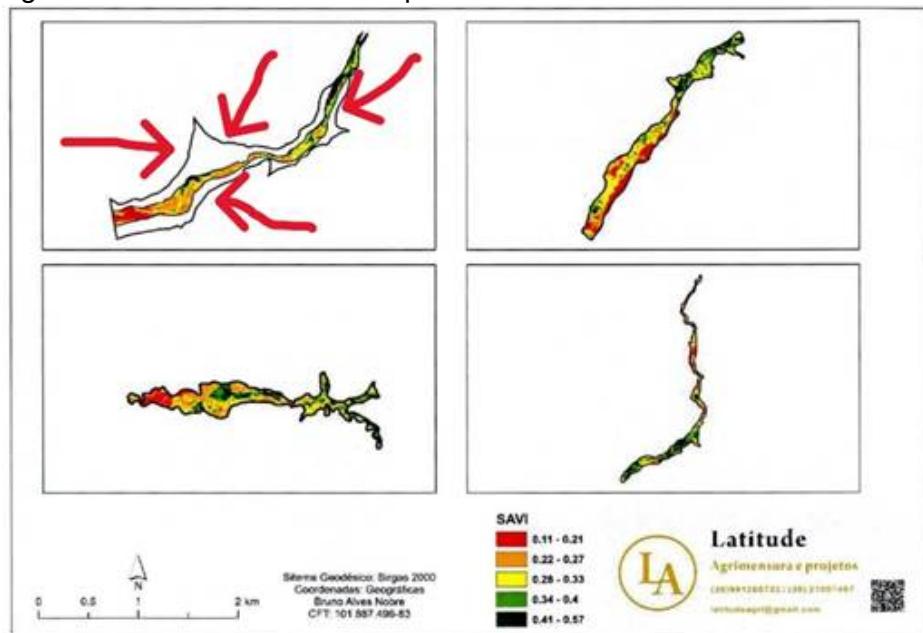
Percebe-se que há de certa forma uma contradição de informação uma vez que para as áreas indicadas e analisadas no estudo foi feito uma análise estatística e espacial das áreas de controle utilizando o Índice de Vegetação Corrigido ao Solo - SAVI que é um índice de vegetação que é projetado para minimizar o impacto da refletância do solo nos dados coletados por satélite. Segundo o estudo isso é especialmente útil em áreas onde a cobertura vegetal é baixa e a refletância do solo pode distorcer os dados.

Resumidamente o estudo conclui que utilizando o Índice de Vegetação Corrigido ao Solo - SAVI apresentou como resultado que a “Área de estudo e a Vereda 03 possui considerável semelhança de densidade, no entanto a Área de estudo possui maior variabilidade na cobertura do seu dossel. As diferenças estatísticas descritas refletem a grande heterogeneidade na vegetação destes ambientes analisados sobretudos quando confrontados os dados das Veredas 01 e 02 aos dados da Área de estudo”.

Ou seja, com o referido resultado, por si só, não é possível concluir se a área não possui vereda, sem levantamento primário, *in loco*. Ademais, considerando a imagem 07 onde demonstra o resultado do SAVI este não abrangeu a área total a ser inundada pela barragem, mas sim uma área mais próxima ao curso d'água como pode-se observar, na imagem, que o estudo não abrangeu os limites da área a ser inundada. As setas indicadas na imagem 7 indicam as áreas não aferidas pelo estudo.

Cabe também observar que a legenda da imagem não deixa explícito o que cada cor reflete na imagem. Por dedução entendemos que a cor vermelha indicaria maior probabilidade de ocorrência de veredas considerando a capacidade de refletância nessas áreas.

Imagen 07- Resultado do SAVI apresentado no estudo anexado ao recurso.



Fonte: Estudo anexado ao recurso.

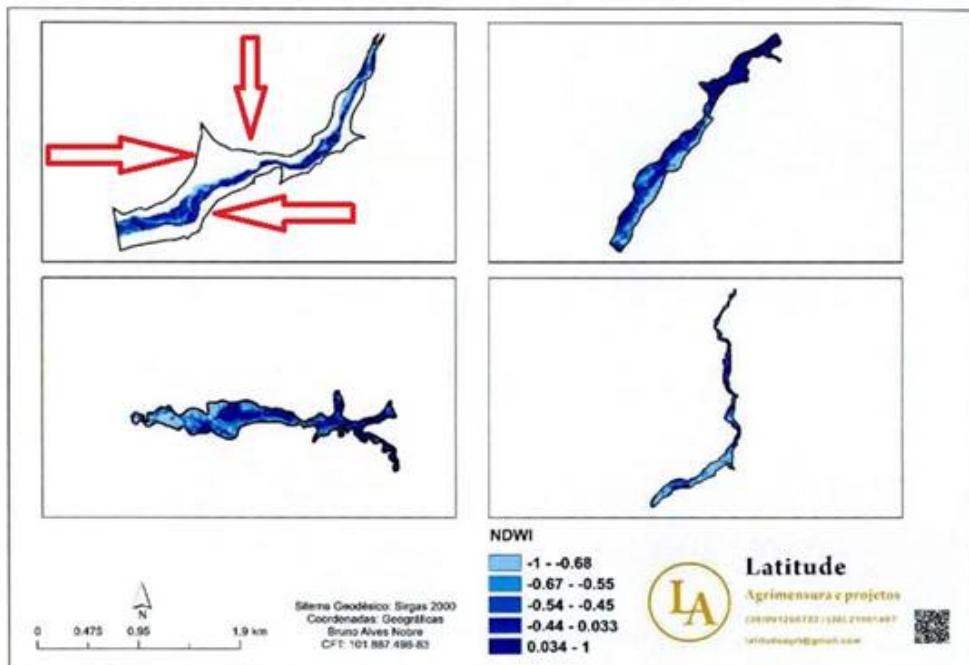
Também foi utilizado no estudo “análise e comparação da vegetação utilizando o índice de água de diferença normalizada (NDWI). O NDWI (Normalized Difference Water Index) é um índice utilizado para identificar e quantificar a presença de água em uma determinada área 1. Ele é amplamente utilizado em estudos de sensoriamento remoto e análise de imagens de satélite, principalmente para monitorar recursos hídricos, como lagos, rios e reservatórios”.

Os resultados para este índice apresentado no estudo foi que “as áreas de controle **Vereda 02 e 03** possuem maior média de humidade presente em seus sistemas, **Vereda 01** tem a menor média de humidade(sic), porém possuem comportamento semelhante as demais Veredas quanto ao desvio padrão dos dados de humidade(sic). Comportamento esperado no sistema de veredas, por ser delimitado por um porte herbáceo externo mais seco ainda que formado por um solo hidromórfico e rico em matéria orgânica, porém com menor humidade que porte arbóreo da vereda, desenvolvido sobre uma área alagada que corresponde aos valores de maior humidade(sic) desses sistemas”.

Ou seja, reforçando o que já havia sido observado que sem levantamento primário, *in loco*, o referido resultado por si só não é conclusivo se a área não possui vereda. Ademais, considerando a imagem 08 onde demonstra o resultado do índice NDWI, este também não abrangeu a área total a ser inundada pela barragem, ou seja, conforme se observa na imagem, o resultado considerou apenas a área mais próxima ao curso d’água. As setas indicadas na imagem 8 indicam as áreas não aferidas pelo estudo.

Cabe também observar que a legenda da imagem não deixa explícito o que cada cor reflete na imagem.

Imagen 08- Resultados do NDWI.



Fonte: Estudo anexado ao recurso.

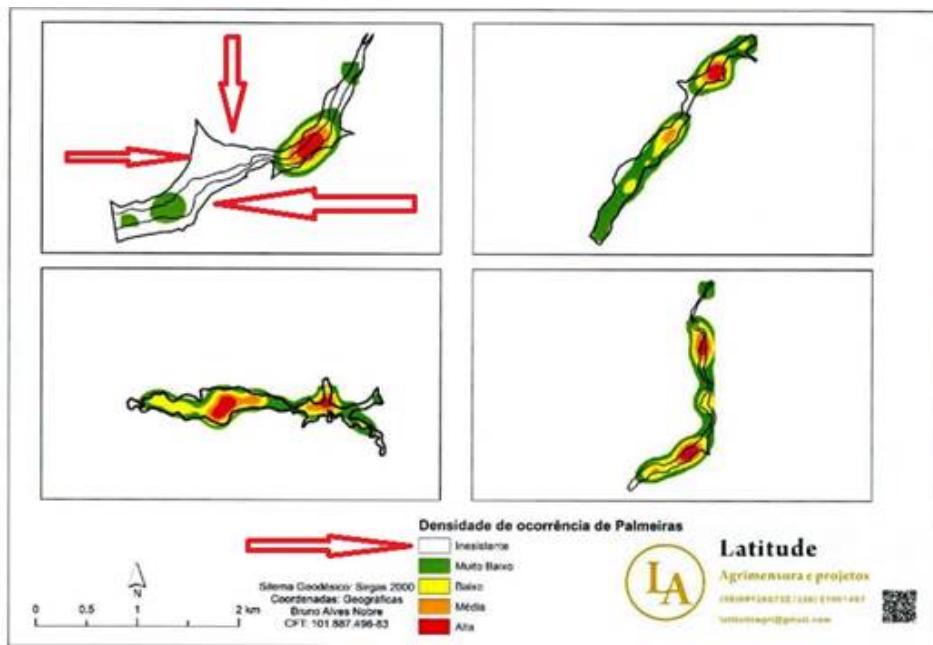
Outro resultado apresentado no estudo foi Análise de Densidade das Palmeiras. Esta análise está representada na imagem 09 que, segundo o estudo, a imagem “*ilustra a distribuição espacial das palmeiras por meio dos pontos coletados e o mapa de calor obtido a partir do estimador de superfície Kernel*. A área de controle Vereda 02 apresenta maior densidade de palmeiras e maior abrangência de distribuição ao longo do seu limite geográfico, gerando três pontos quentes classificados como alta densidade para ocorrência de palmeira nas proximidades das nascentes, médio curso e baixo curso. Enquanto isso, a Vereda 03 também apresenta boa abrangência de ocorrência no espaço tendo praticamente toda sua área coberta por alguma classe de coerência de palmeiras, sendo a classe de média densidade a com maior área de ocorrência e dois núcleos de alta densidade para ocorrência de palmeiras. Na Vereda 01, há uma predominância da classe de baixa densidade de ocorrência, contando apenas com um núcleo classificado como alta densidade de palmeiras. **Uma distinção notável em relação às Veredas anteriores é a presença de áreas em branco dispersas por vários pontos do terreno, indicando a ausência de indivíduos detectados. Estas áreas vazias estão distantes dos aglomerados que geram as zonas de alta densidade, destacando uma distribuição menos homogênea e mais isolada dos espécimes de palmeiras**”. (Grifo nosso)

“A Área de estudo se destaca por sua característica singular no que tange à presença de palmeiras. Essa região exibe uma marcante baixa densidade de ocorrência de palmeiras, com uma predominância de áreas sem indivíduos detectados, representadas por espaços vazios brancos distribuídos de maneira dispersa por toda a extensão. A singularidade da área está em um único núcleo específico com relativa presença de palmeiras. Este núcleo representa uma alta densidade de ocorrência de palmeiras em um contexto geral de escassez em toda área, revelando um padrão agrupamento disperso das palmeiras nesta região”.

Assim, conforme já supracitado e observado, que o referido resultado considerando a imagem 09 onde demonstra o resultado da Análise de Densidade das Palmeiras este não abrangeu a área total a ser inundada pela barragem, mas sim uma área mais próxima ao curso d’água, ou seja, não abrangeu os limites da área a ser inundada. As setas indicadas na imagem 9 indicam as áreas não aferidas pelo estudo.

Cabe também observar que a legenda da imagem não deixa explícito o que cada cor reflete na imagem especialmente a cor branca que no estudo indica ausência de indivíduos de “buriti” assim como também indica área não avaliada na barragem.

Imagen 09- Resultados da Análise de Densidade das Palmeiras.



Fonte: Estudo anexado ao recurso.

Conclusão

Considerando a intervenção ambiental requerida para a área de inundação da barragem, cerca de 52,9 ha (15,28ha em APP e 37,62ha em Área Comum).

Considerando que durante vistoria, in loco, a área a ser inundada foi bastante percorrida pelas extremidades e pelo seu interior para diagnóstico florístico e conferência de parcelas do levantamento florestal.

Considerando que após a vistoria, **ficou concluído que a amostra utilizada para o inventário florestal não foi representativa para a vegetação local, pois foram constatadas algumas áreas com fitofisionomia de vereda e respectiva APP de vereda, não consideradas na amostragem.**

Considerando o artigo 3º do Decreto Estadual n. 46.336/2013 que veda quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

Considerando que a constatação de fitofisionomia de vereda e respectiva APP de vereda, na área do projeto, levou a equipe técnica da URA NM a concluir pela ausência de viabilidade ambiental, o que motivou o indeferimento do processo à época, uma vez que o referido pleito seria para regularizar a intervenção da barragem.

E também considerando que no estudo elaborado como recurso, os gráficos apresentados (SAVI, do NDWI e análise de densidade das palmeiras) não consideraram a área total de inundação do projeto, não podendo confirmar, portanto, se a totalidade da área foi avaliada ou não.

Por fim, a equipe técnica da URA NM, diante das considerações supracitadas considerou insatisfatório o estudo juntado ao recurso pois o mesmo não apresentou fato novo para quaisquer considerações já concluídas pelo órgão e apresentada no Parecer Único nº 78/FEAM/URA NM - CAT/2023.

4.2 - Da possibilidade de intervenção em área de preservação permanente ("APP")

O empreendedor no recurso faz uma avaliação da legislação vigente e justifica a possibilidade de intervenção em APP o qual observa-se tecnicamente o que segue:

Na legislação ambiental, as veredas se encontram conceituadas tanto no âmbito federal, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como no âmbito do estado de Minas Gerais, por meio da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. O conceito trazido pela Lei nº 12.651, de 2012, é o seguinte: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...) XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

De modo similar, a Lei Estadual nº 20.922, de 2013, define as veredas:

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...) XV – vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

A partir das definições legais de vereda acima apresentadas, pode-se extrair os principais elementos que a caracterizam:

- a) quanto à biodiversidade: domínio típico do cerrado (savana); presença da espécie arbórea *Mauritia flexuosa* (Buriti); presença de espécies arbustivo- herbáceas;
- b) quanto ao meio físico: presença de solo hidromórfico e presença de afloramento de lençol freático na superfície.

No que diz respeito à preservação de veredas no estado de Minas Gerais, o § 7º do art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais considera as veredas como patrimônio ambiental do Estado e determina que sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Visando à proteção destes espaços, de alto valor ecológico, o Código Florestal definiu uma faixa de área de preservação permanente - APP em seu entorno, fixada em cinquenta metros.

Conforme art. 8º da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O art. 9º, da mesma Lei, estabelece como APP de vereda a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros a partir do término da área de solo hidromórfico.

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, no raio mínimo de 50m (cinquenta metros);

(...)

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

No recurso “de maneira similar, o artigo 12 da Lei Estadual n. 20.922/2013 dispõe que a intervenção em APP pode ser autorizada pelo órgão ambiental competente nos casos de utilidade pública, interesse social, ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 12- A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Na mesma linha, a supracitada restrição também é observada por meio do Decreto Estadual n. 46.336/2013, que regulamenta a Lei Estadual n. 20.922/2013, ao determinar, em seu artigo 3º, que:

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano. (Grifo nosso)

No recurso afirma ainda que “no caso em comento, e considerando o previsto no relatório técnico elaborado pela MPFlora, tem-se que, ao contrário do que alega o órgão ambiental em seu Parecer de Vistoria, a área onde está prevista a instalação/construção do barramento para irrigação não possui potencial para veredas”.

Considerando os argumentos elencados pelo recurso ficou claro que a própria legislação vigente veda supressão de vereda, em áreas de APP, salvo os casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou

consumo humano que no caso concreto não se aplica a referida barragem que é para irrigação.

Considerando a alegação de que no relatório técnico da MPFlora constatou que na área do barramento para irrigação não possui potencial para vereda. Como já demonstrado anteriormente o estudo não abrangeu a área a ser inundada, portanto, não procede a afirmação de que a área “não tem potencial para vereda” uma vez que em vistoria realizada pelo órgão foi coberto as áreas onde não foram aferidas pelo estudo juntado ao recurso.

No recurso foi citado o artigo 3º, da Lei Federal n. 12.651/2012, que explicita que são consideradas atividades de interesse social, entre outras, as instalações necessárias à captação e Condução de água, bem como de efluentes tratados, para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade.

Art. 3º para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

IX - Interesse social:

(...)

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Considerando as alegações do art. 3º o projeto pode ser considerado como interesse social contudo, a intervenção, “**supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas**” só poderá ocorrer em casos de utilidade pública que não se aplica o caso em estudo .

Conclusão

Diante, das considerações supracitadas e em consulta com a legislação vigente e associado as alegações apresentadas no recurso quanto da possibilidade de intervenção em área de preservação permanente (“APP”) percebem-se vedação legal visto que, “**supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas**” só poderá ocorrer em casos de utilidade pública que não se aplica o caso em estudo, fato este que já foi analisado apresentado no PU nº 78/FEAM/URA NM - CAT/2023.

5. Controle Processual

O presente parecer tem por objeto a análise do recurso interposto contra a decisão que indeferiu o processo de licenciamento ambiental descrito na introdução deste PU.

O recurso foi devidamente admitido, conforme decisão exarada no processo SEI nº 1370.01.0001015/2024-16 (doc. 84325308), devendo, portanto, ser conhecido.

O indeferimento do licenciamento ambiental decorreu da previsão, no projeto apresentado, da construção de um barramento que alagaria área caracterizada como vereda. Em sede recursal, o interessado alegou a inexistência de vereda no local. No entanto, vistoria in loco realizada por servidores da URA NM confirmou a presença desse ecossistema, conforme registrado no corpo deste parecer. A seguir, abordaremos a possibilidade legal de intervenção em veredas.

A Constituição da República de 1988 consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de natureza difusa, essencial à sadias qualidades de vida e ao bem-estar da coletividade. Dispõe o art. 225, caput:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadias qualidades de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dada a sua notória vulnerabilidade, a própria Constituição impôs ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, bem como de manejar de forma sustentável as espécies e

ecossistemas. Determinou ainda a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, cuja alteração ou supressão somente poderá ocorrer por meio de lei (art. 225, §1º, incisos I e III, da CF/88).

Nesse contexto, disciplinaram-se as Áreas de Preservação Permanente (APPs), cuja definição legal encontra-se no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

“Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

O mesmo diploma legal estabelece, em seu art. 4º, inciso XI, que são consideradas APPs as veredas, definindo como tal:

“A faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.”

Em harmonia com essa norma federal, a Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu art. 9º, inciso IX, estabelece que são APPs as faixas marginais de, no mínimo, 50 metros a partir do término do solo hidromórfico.

A Constituição do Estado de Minas Gerais também atribui proteção especial às veredas, conforme estabelece seu art. 214, § 7º:

Art. 214 [...] § 7º “Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Complementando esse arcabouço jurídico, a Lei Estadual nº 9.375/1986 declarou as veredas como ecossistemas de preservação permanente e de interesse comum, proibindo expressamente diversas formas de intervenção, tais como: drenagem, aterros, desmatamento, uso de fogo, atividades agrícolas, industriais, loteamentos, entre outras.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.336/2013 reforça essa proteção ao dispor, em seu art. 3º, que:

Art. 3º Ficam vedadas quaisquer supressões de vegetação nativa em áreas de preservação permanente protetora de veredas, salvo em casos de utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano.

Importante frisar que a construção de barragem para fins de irrigação não se enquadra entre as hipóteses de utilidade pública previstas no art. 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Além disso, a Lei Estadual nº 13.635/2000, alterada pela Lei nº 22.919/2018, declara o Buriti (*Mauritia sp*) como espécie imune ao corte em Minas Gerais, especialmente quando associado ao ambiente típico de veredas. Assim, mesmo nos casos de interesse social, o corte do Buriti permanece vedado quando a espécie se encontra integrada ao ecossistema das veredas — como ocorre no presente caso.

Portanto, à luz da legislação federal e estadual vigente, não há respaldo jurídico para a autorização da intervenção pleiteada, consistente na construção de barramento que implicaria o alagamento de vereda, configurando grave afronta ao ordenamento ambiental.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental, em razão da inviabilidade jurídica e ambiental da intervenção proposta.

6. Conclusão

Considerando que os estudos anexados ao recurso apresentaram elementos para a elaboração do referido parecer sem apresentação de fato novo;

Com o exposto neste Parecer Único, fundamentado nas informações presentes no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, no processo SLA 3559/2022, no Parecer Único nº 78/FEAM/URA NM - CAT/2023 e nos demais documentos anexados no recurso, em conclusão, sugere-se manutenção do **Indeferimento** da solicitação para ampliação de atividade, para as fases de Licença Previa, de Instalação e de Operação (LP+LI+LO), SLA nº 1769/2023, do empreendedor **FAZENDA BELA VISTA AGROPECUARIA LTDA**, na propriedade “Fazenda Bela Vista” localizada na zona rural dos municípios de Augusto de Lima, Buenópolis e Lassance, para regularização a atividade Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura (G-05-02-0) que teria área de projeto de 52,9 ha, de acordo com DN Copam nº 217/2017, enquadrado como classe 4 na modalidades de LAC1.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Beatriz Oliveira Araujo Versiani, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 07/08/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Batista Figueiredo, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 07/08/2025, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 07/08/2025, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 07/08/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 07/08/2025, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **119617661** e o código CRC **0DF111B5**.